



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

“Altera a redação da Lei Complementar nº 087 que institui o Código de Posturas do Município de Chapadão do Sul, de 02 de setembro de 2016 e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. O artigo **154** da Lei Complementar nº 087, de 02 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 154.** A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º. Para a construção e reforma das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

§ 2º. Os postos revendedores de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo só poderão se instalar em vias de uso comercial do Município e observado o seguinte:

I - nos lotes de esquina o recuo mínimo será de 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote;

II - em lotes de uma só frente o recuo mínimo será de 8m (oito metros) a partir do alinhamento do lote;

III - nos boxes de lavagem e lubrificação os recuos deverão ser de 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote e de 3m (três metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;

IV - as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

V - as bombas de combustíveis serão instaladas com a distância de 5m (cinco metros) umas das outras e com, no mínimo, 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote e da construção;

VI - os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;

VII - os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15 metros do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50 metros, entre o eixo da pista e a construção; e conter:

- a) ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;
- b) lanchonetes ou restaurantes;
- c) sanitários masculinos e femininos;
- d) espaço para lavagem e lubrificação de veículos;

VIII - serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção ou por canteiros que delimitem o acesso de acordo com a concessionária da rodovia;

IX - as construções que integrarem o projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros e demais órgãos reguladores ambientais do Estado, além de observarem a legislação aplicável à espécie e obedecida a Norma N8-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

X - a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de abastecimentos, deverá ser feita nos termos da norma N8-190 da ABNT, e supervisionada pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam óleo lubrificante deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.

§ 4º. Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deverão tomar todas as cautelas para a contenção de resíduos e somente serão instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 metros quadrados para lotes de esquina e 1.600 metros quadrados para lotes em meio de quadra.

§ 5º. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possuam frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 10 (dez) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei complementar e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 6º. Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu alvará cassado e não mais poderá exercer a atividade, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal prevista em lei.

§ 7º. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6:00 às 19:00 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;

II – o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade;

III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul – MS, 15 de setembro de 2022.

JOÃO CARLOS KRUG
Prefeito Municipal
-Assinado Digitalmente-